



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA  
ASSESSORIA JURÍDICA DE BELTERRA

PARECER JURÍDICO nº. 032/2023/AJUR

Belterra, 01 de novembro de 2023

**ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL – TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 016/2022 – INEXIGIBILIDADE Nº. 010/2022.**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS PELO PERÍODO DE 12 MESES PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BELTERRA-HMB E UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

**RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta assessoria jurídica para análise sobre a possibilidade de rescisão contratual de forma amigável referente ao **TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 016/2022 – INEXIGIBILIDADE Nº. 010/2022**, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS PELO PERÍODO DE 12 MESES PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BELTERRA-HMB E UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Consta nos autos justificativa para rescisão amigável pelo contratante, tendo em vista que diante da queda do transpasse do recurso proveniente do FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Especificamente no que diz respeito ao pedido da contratante acerca da análise da rescisão contratual, ora pretendida, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Memo nº 033/2023 SEMSA – Comunicado a empresa INTRAUMA SERVIÇOS MEDICOS acerca da Rescisão contratual amigável;
- Aceite da empresa INTRAUMA SERVIÇOS MEDICOS;
- Termo de Credenciamento Nº 016/2022 SEMSA;
- DESPACHO;
- Termo de autuação- Procedimento Administrativo nº. 047/2023;
- Declaração de Anulação de Empenho;
- Justificativa de Rescisão Contratual Amigável;
- Minuta do Termo de Rescisão bilateral Amigável.

Pois bem,



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DE BELTERRA**

Cumprе esclarecer que, toda verificação desta assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a esta assessoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Importante frisar que a rescisão contratual será de forma amigável, tendo em vista que a queda do transpasse do recurso proveniente do FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do TCU, a rescisão contratual pode ser: - *unilateral ou administrativa: quando a Administração frente a situações de descumprimento de cláusulas contratuais por parte do contratado (Lentidão, atraso, paralisação ou por razões de interesse público decide, por ato administrativo unilateral e motivado rescindir o contrato) e/ou amigável: por acordo formalizado no processo entre a Administração e o contratado, desde que haja conveniência para a Administração.*

Ademais, de acordo com precedentes do mesmo Tribunal de Contas da União (Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7 e Acórdão nº 6.101/2009- 2ª Câmara), a rescisão dita “amigável” apenas pode ocorrer quando não houver nenhuma das hipóteses de rescisão unilateral, ou seja, de descumprimento de obrigações contratuais, e, ainda, restar comprovada a conveniência para a Administração.

Tal modalidade de extinção requer, como não poderia ser diferente, a devida motivação pela autoridade competente – o art. 79, § 1º da Lei nº 8.666/93, a qual exigem prévia autorização escrita e fundamentada da autoridade competente –, apta a demonstrar que se trata de solução condizente com o interesse público correlacionado ao objeto contratual, não podendo ocasionar prejuízo a ele.

Assim, a rescisão amigável de sucinta abordagem em doutrina e até mesmo pouca utilização na prática administrativa, está disposta no artigo 79, II, da Lei n 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

**II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DE BELTERRA**

III - judicial, nos termos da legislação; IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.**

Portanto, da simples leitura dos excertos acima, sobre a Lei de Licitações, extrai-se a necessidade do atendimento aos seguintes requisitos para fins de rescisão amigável: 1) que os autos sejam formalmente instruídos com motivação; 2) que se observe a conveniência para a Administração e; 3) que seja devidamente autorizado por escrito e fundamentado pela autoridade competente.

Dessa forma, examinando os argumentos trazido aos autos conforme Justificativa, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a Rescisão Amigável do ao **TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 016/2022 – INEXIGIBILIDADE Nº. 010/2022**, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS PELO PERÍODO DE 12 MESES PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BELTERRA-HMB E UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

**DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, em resposta à consulta, o setor jurídico opina pela rescisão amigável do **TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 016/2022 – INEXIGIBILIDADE Nº. 010/2022**, com fundamento no art. 79, inciso II, §1º da Lei 8.666/93.

Belterra/PA, 01 de novembro de 2023.

**José Ulisses Nunes de Oliveira**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 24.409-A